

A. I. N° - 130076.0005/12-0
AUTUADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 06/02/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. **a)** ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÃO DE DADOS. **b)** INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Ficou demonstrado nos autos que o contribuinte foi intimado, no prazo de cinco dias para retificação de arquivo com omissão e dados divergentes. O § 3º do art. 708-B prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-se-lhe, no ato da intimação, uma Listagem-Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, e, o § 5º, do mesmo artigo, concede o prazo de 30 dias para que o contribuinte corrija o arquivo magnético apresentado com inconsistência. É nulo o procedimento, por inobservância do devido procedimento legal na condução da ação fiscal. Infração nula. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES COM INSCRIÇÃO INAPTA. **b)** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$222.974,45, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2009 a novembro de 2011. Valor do débito: R\$175.821,10. Multa de 100%.

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços

realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, nos meses de agosto de 2009; janeiro, abril, agosto a outubro de 2011. Valor do débito: R\$24.479,68.

Infração 03: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de fevereiro, maio, julho, setembro e novembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010; fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2011. Valor do débito: R\$21.926,06.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à NF 33944, de 14/05/2009, emitida por contribuinte inapto. Valor do débito: R\$594,01. Multa de 60%.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Nota Fiscal de nº 105, de 03/09/2009, emitida por contribuinte do Simples Nacional. Valor do débito: R\$153,60. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 581, apresentou impugnação às fls. 582 a 601 do PAF. Quanto à primeira infração, transcreve o § 4º, inciso IV, alíneas “a” e “b” do art. 4º da Lei 7.014/96. Alega que o autuante não efetuou o levantamento das vendas registradas em todas as ECFs, ou mesmo, vendas feitas através de notas fiscais de vendas. Se fizesse o referido levantamento, certamente observaria que todas as vendas do estabelecimento no período seriam superiores aos valores informados pela administradora do cartão de crédito, e isso afastaria a presunção legal e, nesse passo, teria o dever de fazer a apuração do ICMS devido com base nos registros contábeis e fiscais.

Como prova do que alega, o defendente junta aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS e declaração do contador, dizendo mês a mês as vendas realizadas, com o objetivo de descharacterizar a presunção. Repete a alegação de que nem todas as ECFs foram incluídas no levantamento fiscal, afirmado que de acordo com a planilha denominada “comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito”, confeccionada pelo autuante, o total de venda com cartão constante redução “Z” foi no valor de R\$507.338,10, e esse valor não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do total das operações do defendant. Informa que também junta aos autos cópias de notas fiscais dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, DAE; livros de saída dos anos 2009, 2010 e 2011, além da DMA.

O defendente comenta sobre o princípio da legalidade e diz que não há imposição legal para obrigar o contribuinte a expedir uma nota fiscal no valor do cartão. Afirma que na realidade comercial existem inúmeras situações em que parte das operações é acoberta pelo cheque ou espécie e outra pelo cartão. Comumente o cliente efetua a compra e no ato do pagamento paga com cheque ou espécie e o restante no cartão, e que jamais algum comerciante deixa de vender uma mercadoria porque o limite do cartão, por exemplo, não cobriu toda a conta. Ressalta que todas as operações foram acobertadas com documentos fiscais e contabilizadas, conforme se comprova com as cópias dos documentos fiscais correspondentes. Sobre o tema, cita decisões dos Conselhos de Contribuintes e Tribunais Administrativos de outros estados, e afirma que os documentos fiscais que foram acostados aos autos sequer foram analisados devidamente pelo autuante e, dessa forma, entende que o Auto de Infração merece ser anulado. Transcreve o art. 112 do CTN, e alega que o auto de infração jamais deveria ter sido lavrado, justificando que, se foi apresentada a documentação necessária capaz de demonstrar que toda operação, caberia ao autuante analisar a referida documentação e não simplesmente lavrar o auto de infração, via mais gravosa ao contribuinte.

O defendente observa que antes de presumir a omissão de saídas de mercadorias, o fiscal autuante informou ter realizado roteiro de auditoria de estoque e nada encontrou de diferenças, o

que se conclui, presumivelmente, que o referido estoque estaria 100% correto. Por isso, entende que não seria legal a presunção imputada de omissão de operações tributadas, vez que não comprovou a exaustão de todas as técnicas de fiscalização, muito menos a mais básica que seria levantar o estoque do deficiente e compará-lo com o livro de saídas e apuração de ICMS.

Afirma que a presunção “*juris tantum*”, que é o caso que se apresenta, é admitida como técnica de apuração, sempre que não haja possibilidade alguma de se obter, com exaustão de todas as técnicas de fiscalização, mas nunca para a condenação fiscal, à falta de elementos tipificadores absolutos. Diz que no caso presente, a fiscalização não esgotou os meios de apuração para saber se poderia ou não fazer o lançamento.

Em relação às mercadorias da substituição tributária, o deficiente alega que, sendo constatado que parte dessas mercadorias sujeitas à substituição tributária compõe o levantamento das saídas feito pelo autuante, conclui-se que o fisco está a exigir duas vezes o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, o que caracteriza, de uma só vez, *bis in idem* e confisco, porque, sendo tais mercadorias já tributadas pelo ICMS, não há mais motivação para exigir novamente o mesmo imposto, muito menos por presunção, vez que a fase de tributação se encontra encerrada.

Quanto às infrações 02 e 03, o deficiente informa que entendeu por recolher parcialmente o débito imputado. Sendo assim, requer a juntada dos DAEs de recolhimento parcial das referidas infrações. Quanto à diferença entre o valor recolhido e o exigido no auto, requer juntada da cópia da DMA e do SINTEGRA, de forma a comprovar a ausência da infração.

Relativamente às infrações 4 e 5, o deficiente diz que também entendeu em recolher e por isso requer juntada dos DAEs em anexo.

Por fim, o deficiente requer a realização de diligências ou perícia fiscal, a fim de que seja respondida à quesitação formulada, tudo para que os julgadores se convençam da veracidade e pertinência das razões de defesa e tenham reais condições de formar juízo acerca do presente lançamento fiscal. Pede que o Auto de Infração em tela seja julgado improcedente, requerendo o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por perícia técnica ou diligências designadas por este órgão, na melhor forma da lei.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 4721 dos autos, dizendo que o autuado alegou nas razões de defesa que “... autuante esqueceu de levantar vendas registradas em outras ECF...”. Afirma que tal alegação não condiz com a verdade dos fatos e documentos acostados aos autos pelo próprio autuado. Informa que, utilizando 05 ECFs, o autuado contabiliza nas cinco máquinas, uma de cada vez, um ou outro lançamento de vendas com Cartão, conforme demonstrativos as fls. 17 a 21; 24 a 27 e 30 a 33, coincidentemente com os mapas Resumo de ECF e cópias das Reduções “Z”, da própria Autuada, conforme fls. de 823 a 2.692 (vols. 03 a 07).

Quanto ao argumento defensivo à fl. 585, que diz respeito a cópias de notas fiscais de dois meses (Jan e Fev), o autuante informa que nos respectivos documentos emitidos não consta nenhuma referência, destaque ou carimbo com as indicações corretas, das operações com Cartões de Crédito e ou Débito. Diz que os demonstrativos analíticos do autuado não conferem veracidade aos fatos registrados nas REDUÇÕES “Z”, conforme fls. 614 a 2.692 (Volumes 03 a 07).

Em relação ao argumento de que houve cobrança em duplicidade ou dualidade, diz que se trata de mais outra assertiva sem sentido, porque as planilhas comparativas de vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito (fls. 15/16; 22/23 e 28/29) assegura ao contribuinte a proporcionalidade dos valores lançados a título de mercadorias tributáveis.

Salienta que o débito apurado nas infrações 02, 03, 04 e 05 foi reconhecido pelo deficiente que não apresentou provas, contra-provas ou referência aos fatos levantados como infração à legislação tributária. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando a alegação do autuado de que foram emitidos cupons fiscais em cinco ECFs e notas fiscais correspondentes aos boletos emitidos pelas vendas realizadas com pagamento em cartão

de crédito ou de débito, tendo anexado aos autos cópias de diversos cupons e correspondentes boletos para comprovar as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 4728/4729 – VOLUME XII) solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado para apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos.
2. Confrontasse o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito.
3. Confrontasse o demonstrativo do item 01 com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.
4. Considerando que nas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento e, sendo apresentado o demonstrativo do item 01, que fosse confrontado o demonstrativo apresentado com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos do defendant que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.
5. Como se trata de contribuinte inscrito no Simples Nacional, neste caso, foi solicitado que o levantamento fiscal fosse efetuado apurando mês a mês, no AUDIG, os movimentos de numerários, calculando a Receita Real comparando com a receita informada pelo contribuinte no PGDAS.

Que fossem elaborados os demonstrativos de acordo com o roteiro de Auditoria AUDIG, com base nos documentos fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas, excluindo do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados

6. Elaborasse novo demonstrativo indicando o débito remanescente.
7. Se manifestasse quanto à informação do autuado de que recolheu parcialmente o débito imputado nas infrações 02 e 03. Também se manifestasse quanto ao argumento defensivo de que em relação à diferença entre o valor recolhido e o exigido no auto, foram juntadas cópias da DMA e do SINTEGRA, de forma a comprovar a ausência da infração.

Após o cumprimento da diligência, foi solicitado que a repartição fiscal entregasse ao autuado cópia do encaminhamento de diligência e de todos demonstrativos fossem elaborados pela autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de trinta dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, concedendo novo prazo de defesa.

À fl. 10761 foi informado pelo autuante, que após intimação do autuado e entrega dos documentos solicitados, foram elaborados novos demonstrativos mensais, acostados ao PAF, com as exclusões referentes às vendas com Cartão de Crédito/Débito e respectivas Notas Fiscais e/ou Cupons Fiscais ECF, sendo mantidos os valores referentes aos documentos que não coincidem com esse meio de pagamento. Tendo o autuado apresentado novos demonstrativos referentes aos Exercícios de 2009 a 2011, foram efetuadas exclusões, motivando a apuração da Base de Cálculo, conforme levantamento dos novos valores.

Esclarece que foram consideradas as comprovações por meio de Notas Fiscais e/ou ECF/Cupons Fiscais, com valores coincidentes com os meios de pagamento em Cartão de Crédito/Débito e, como a empresa era do sistema Normal de apuração do imposto no período fiscalizado,

conforme *hard copy* dos recolhimentos anexos, não há que se entender de outra forma, ou seja, o período de Simples Nacional (anexo) foi anterior ao período acima.

Conclui que o crédito tributário foi devidamente corrigido, inclusive já reconhecido o índice de proporcionalidade, nas planilhas TEF (fls. 16, 23 e 29) e refeito novamente, conforme papéis de trabalho, anexo. Foram anexadas à informação demonstrativos diários das operações com as exclusões acima referidas, e mapas resumo das operações com pagamento em Cartão mantido no Auto de Infração.

Às fls. 11265/11266 o autuado foi intimado sobre a diligência realizada, constando na própria intimação assinatura de representante do autuado, comprovando o recebimento dos documentos referentes à mencionada diligência. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não apresentou qualquer manifestação.

Consta às fls. 11269/11272 extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, sendo reconhecido o débito no valor histórico total de R\$747,61.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O deficiente alegou que os documentos fiscais que foram acostados aos autos sequer foram analisados devidamente pelo autuante e, dessa forma, entende que o Auto de Infração merece ser anulado. Entendo que o fato alegado não é motivo de nulidade da autuação, haja vista que, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foi realizada revisão pelo autuante para considerar no levantamento fiscal os documentos comprobatórios alegados nas razões de defesa, tendo sido intimado o autuado com fornecimento de cópias do resultado da revisão efetuada e concedido prazo para manifestação do impugnante.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS em razão da omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no período de janeiro de 2009 a novembro de 2011.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo cópia do Relatório Diário por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

O deficiente alegou que o autuante não efetuou o levantamento das vendas registradas em todas as ECFs, ou mesmo, vendas feitas através de notas fiscais de vendas. Disse que nem todas as ECFs foram incluídas no levantamento fiscal, afirmando que de acordo com a planilha denominada

“comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito”, confeccionada pelo autuante, o total de venda com cartão constante redução “Z” foi no valor de R\$507.338,10, e esse valor não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do total das operações do defendant.

Às fls. 4728/4729 dos autos esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que o autuante elaborasse novos demonstrativos, computando os documentos comprobatórios das vendas efetuadas com cartões de débito ou de crédito no período fiscalizado.

Em atendimento, o autuante anexou aos autos novos demonstrativos, com esclarecimentos de que foram consideradas as comprovações por meio de Notas Fiscais e/ou ECF/Cupons Fiscais, com valores coincidentes com os meios de pagamento em Cartão de Crédito/Débito. O crédito tributário foi devidamente corrigido, inclusive já reconhecido o índice de proporcionalidade, nas planilhas TEF (fls. 16, 23 e 29) e refeito novamente, conforme papéis de trabalho que acostou aos autos.

Vale salientar, que às fls. 11265/11266 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando assinatura de representante do autuado, comprovando que foi recebida a intimação acompanhada dos mencionados documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Em relação ao argumento defensivo de que uma grande quantidade de vendas efetuadas por meio de Notas Fiscais não foi considerada pela autuante, observo que nos novos demonstrativos elaborados pela autuante, quando da diligência fiscal, foram consideradas as Notas Fiscais e os Cupons Fiscais comprovados pelo defendant.

Acato os novos demonstrativos do autuante e concluo pela procedência parcial deste item da autuação, no valor total de R\$145.675,64, de acordo com os demonstrativos às fls. 10763 (2009 – R\$81.186,02), 10765 (2010 – R\$61.029,89) e 10767 (2011 – R\$3.459,71).

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, nos meses de agosto de 2009; janeiro, abril, agosto a outubro de 2011.

Infração 03: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de fevereiro, maio, julho, setembro e novembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010; fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2011.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, no prazo de cinco dias, tendo sido indicadas as irregularidades encontradas, nas intimações às fls. 35/36 do PAF.

Como se trata de exigência de multa em decorrência de fornecimento de arquivos magnéticos com omissão de dados relativos a operações ou prestações e dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, a apresentação de cópias da DMA e do SINTEGRA, não comprova as irregularidades apontadas.

Encontra-se às fls. 35/36 dos autos intimações solicitando a entrega de arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, tendo sido concedido o prazo de cinco dias, inexistindo nos autos qualquer outra intimação para retificação de arquivo magnético apresentado com omissão e divergências de dados.

O RICMS/97 estabelece que em caso de correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deve ser fornecida ao contribuinte, Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades, e o mesmo tem o prazo de trinta dias para corrigir o arquivo magnético, conforme os §§ 3º e 5º do art. 708-B do RICMS/BA, abaixo reproduzidos:

Art. 708-B

...

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

Apesar de o autuado ter informado que acatou estas infrações e não ter atendido qualquer intimação, também não foi observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º e 5º do art. 708-B do RICMS/BA, acima reproduzidos, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para correção dos arquivos magnéticos.

É nula a exigência fiscal decorrente da intimação efetuada sem requisito estabelecido na legislação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Assim concluo pela nulidade das infrações 02 e 03, por inobservância do devido processo legal, e represento à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à NF 33944, de 14/05/2009, emitida por contribuinte inapto.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Nota Fiscal de nº 105, de 03/09/2009, emitida por contribuinte do Simples Nacional.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não contestou as infrações 04 e 05 e já providenciou o pagamento do débito apurado, conforme extrato SIGAT às fls. 11269/11272. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	145.675,64
02	NULO	
03	NULO	
04	PROCEDENTE	594,01
05	PROCEDENTE	153,60
TOTAL	-	146.423,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0005/12-0, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$146.423,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$747,61 e 70% sobre R\$96.941,95 e de 100% sobre R\$48.733,69, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de janeiro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA